DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 51/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/11396/2019
PROTOCOLO	: 2001496
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA / MS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se da análise do **Pedido de Revisão** interposto pelo **Sr. Antônio de Pádua Thiago**, prefeito à época, contra a Decisão Simples **DS01 – SECSES – 913/2012**, proferida nos autos TC/2178/2011 (pç. 08). O recurso foi regularmente recebido, conforme **DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 38589/2019** (pç. 02).

O recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida e a consequente exclusão das multas que lhe foram impostas, totalizando 500 (quinhentas) UFERMS.

No curso do processo recursal, restou demonstrado que o recorrente efetuou o pagamento da penalidade, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA**, constante no processo TC/2178/2011 (pç. 37), emitida pela Gerência de Controle Institucional. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2019.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da **ANÁLISE ANA - CRR - 8709/2025** (pç. 10), opinou pela extinção e arquivamento do feito. O Ministério Público de Contas, em seu **PARECER PAR - 7ª PRC - 10025/2025** (pç. 11), manifestou-se de forma convergente, destacando a perda de objeto do recurso em razão da adesão ao REFIS e quitação da multa imposta.

DECISÃO

A perda superveniente do interesse processual é manifesta, uma vez que o recorrente quitou integralmente a multa, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que estabelece:

" Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão

irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC."

Dessa forma, a adesão ao REFIS e o pagamento da multa tornam insubsistente o recurso interposto, caracterizando a perda de objeto do processo recursal.

Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, DECIDO:

I - Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente recurso, sem resolução de mérito, e consequente arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

D.P.B.J.